



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo nº: 1066520
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.
Jurisdicionado: Município de Cristais

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais em face do processo licitatório 029/2019, Pregão Presencial 019/2019, promovido pelo Município de Cristais, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (...), provenientes das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

O denunciante sustenta, em síntese, que o objeto licitado não é compatível com a modalidade pregão, por não se tratar de aquisição de bens ou serviços comuns, mas de serviços de engenharia de alta especialização, não previstos no anexo II do Decreto 3.555/2000, que regulamentou a matéria.

Além disso, o denunciante também considera os serviços licitados incompatíveis com o registro de preços, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Protocolizada em 25/03/2019, a denúncia foi autuada por ordem do conselheiro presidente (fl. 48), tendo sido distribuída à minha relatoria.

Compulsando os autos, verifico que o modelo de proposta comercial contempla apenas o preenchimento dos valores unitário e total, com quantitativo estimado em 5.000 toneladas (fl. 37,v).



O termo de referência (fl. 44, v) também contempla o mesmo padrão do modelo de proposta comercial, acrescido apenas dos valores unitário e total estimados, mas não detalha se o quantitativo estimado é diário, anual ou mensal. Também não há quaisquer outros elementos informativos que permitam dimensionar tais quantitativos e valores, tais como volume de mão de obra a ser empregada, tipo e quantidade de equipamento necessários, distância a ser percorrida nas rotas de coleta e até o aterro sanitário, a periodicidade da coleta, enfim, os itens que integram a composição de preços e que permitem aos interessados a elaboração de proposta.

Desse modo, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, **com urgência**, por e-mail e fac-símile, os Senhores Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do Município de Cristais, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como sobre a insuficiência de informações no termo de referência, e encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório 029/2019, Pregão Presencial 019/2019.

Caso os fatos narrados na inicial e neste despacho se confirmem na prática, recomenda-se aos responsáveis que se abstenham de dar prosseguimento ao certame, **até que esta relatoria se manifeste sobre o pedido cautelar feito pelo denunciante**, uma vez que exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, violando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, podem acarretar a suspensão do processo licitatório ou, até mesmo, a sua nulidade.



Além disso, os responsáveis deverão ser advertidos de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Com a intimação, cópia da petição inicial da denúncia (fls. 02/16) deverá ser transmitida aos responsáveis.

Após a juntada da documentação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos, com urgência.

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

Victor Meyer
Relator